



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16682.900849/2010-73  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.388 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2014  
**Matéria** Compensação de estimativas  
**Recorrente** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE ESTIMATIVAS DE IRPJ OU CSLL. ADMISSIBILIDADE. EFICÁCIA RETROATIVA DA IN N° 900/2008.

De acordo com a Solução de Consulta Interna COSIT n° 19/2011, o art. 11 da IN RFB n° 900/2008 é preceito de caráter interpretativo, que retroage para alcançar fatos anteriores à data de sua edição, de forma que o pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, corrigido na forma da lei, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP.

PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF N. 84

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/01/2015 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 27/01/2015 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 12/05/2015 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

## Relatório

O breve relatório oferecido pela r. decisão recorrida, destaca:

*Trata-se de manifestação de inconformidade em face do despacho decisório eletrônico de fls.07, da Demac/RJ, que não reconheceu o direito creditório da Interessada relativo a suposto pagamento indevido ou a maior concernente a CSLL estimativa de dezembro de 2007. O débito refere-se à estimativa de IRPJ de março de 2008.*

*A razão foi que o recolhimento mensal de estimativa somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ/CSLL devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ/CSLL.*

*A Interessada apresentou manifestação de inconformidade em 14/10/2010, (fls.12), após ter tido ciência do despacho em 21/09/2010 (fls.11), alegando que:*

- o fato de à época da transmissão do PERDCOMP, vigir as INs que proibiam tal compensação não justifica a não homologação, pois, as mesmas violaram as regras de compensação previstas no CTN, e nas leis de regência.*
- a IN SRF n.º.900/2008 não prevê a proibição da compensação nos moldes em que foi realizada;*
- a Receita Federal só negou a compensação após a entrada em vigor da IN 900/2008, assim, a não aplicação retroativa da IN 900/2008, contraria o artigo 105, do CTN;*
- o crédito existe e a Receita Federal não negou tal fato;*
- para dar suporte a suas alegações transcreveu voto vencido do julgador Léo Silva, no acórdão n.º 1224.596 6ª Turma da DRJ/RJI.*

Apreciando a matéria, entendeu a douta 8ª Turma da DRJ/RJ1, à unanimidade, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, em acórdão que assim então foi ementado:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Anocalendarário:**

**2007**

**PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO.** *A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do tributo devido ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do período.*

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Intimada a contribuinte dos termos da decisão no dia 08/06/2011, foi por ela então apresentado o seu Recurso Voluntário no dia 01/07/2011, pretendendo a reforma da decisão proferida, e, para tanto, aduzindo as seguintes e específicas razões:

- *A aplicação retroativa das disposições da IN-SRF 900, sob pena de afronta às disposições do art. 105 do CTN;*
- *Que as disposições da regulamentação posterior seriam mais benignas;*
- *Que a redação da parte final do art. 10 da IN-SRF 600/2005 seria contrária à lei, por impedir a utilização da compensação sem que, para tanto, houvesse qualquer previsão legal para tanto, sendo, por isso, ilegal;*
- *Que a contribuinte tem direito a efetuar a compensação sem as limitações impostas pelo artigo 10 da IN SRF 600/2005.*

Em breve síntese, esse é o relatório.

## Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Sendo o recurso voluntário tempestivo, dele conheço.

A matéria discutida nos presentes autos, pelo que se verifica, refere-se à discussão a respeito da (im)possibilidade de utilização de valores recolhidos a maior a título de estimativas, em compensação com os recolhimentos devidos no mesmo ano-calendário, nos casos dos contribuintes tributados sob a sistemática da apuração do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Real.

A discussão travada, pelo que se verifica, cinge-se, exclusivamente, em torno da possibilidade de aplicação retroativa das disposições da IN RFB 900, de 30 de Dezembro de 2008, sobretudo em face da (in)aplicabilidade, aos casos anteriores à sua vigência, das disposições anteriores do Art. 10 da IN SRF 600, de 28 de Dezembro de 2005, que, em sua redação original, assim então se apresentava:

*Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.*

(Grifos e destaques nossos)

Quando da efetivação da referida compensação pela contribuinte (Setembro/2006), encontrava-se, de fato, em pleno vigor as disposições da apontada IN SRF 600, o que, de fato, naquele momento, vedava a conduta pretendida.

Ocorre que, como se verifica, a limitação estabelecida pelo referido dispositivo, de fato, não encontrava, desde a sua criação, qualquer previsão legal específica, sendo certo que, em torno deste tema, inúmeros e relevantes debates foram então desenvolvidos neste Conselho a respeito da possibilidade ou não da aplicação da referida limitação.

Ocorre que, a par de todos os debates empreendidos, foram então, como mencionado, editadas as disposições da IN RFB nº 900, de dez/2008, passando agora, em suas disposições, a assim disciplinar a matéria:

*Art. 11 . A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do*

***período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.***

(destaque nosso)

Da leitura dessas novas disposições, verifica-se que a vedação estabelecida, agora, não mais se refere ao recolhimento a maior efetivado pela contribuinte, mas apenas, e tão somente, em relação aos valores retidos de forma indevida ou a maior que a devida a título de Imposto e/ou CSLL, ficando estas então, e somente em relação a estas, impedida a compensação ainda dentro do mesmo exercício.

A questão que passou então a ser grassada nos debates vividos neste Conselho, por certo, passou então a se referir à possibilidade, ou não, de aplicação retroativa das disposições dessa dita IN RFB 900, ou se, naqueles casos remanescentes, dever-se-ia aplicar a regulamentação então vigente à época dos fatos.

O debate, portanto, passou a tomar relevante conotação jurídica, sobretudo porque, nestes casos, está-se diante da análise a respeito da identificação do momento de aplicação da norma tributária/regulamentar específica, o que, por certo, muitas vezes é incompreendido e até mesmo por muitos confundido, nas respectivas discussões havidas.

Analisando as disposições do Voto condutor, exarado nos presentes autos, verifico que a rejeição à tese pretendida pela contribuinte considera que as disposições da IN SRF 600 em absolutamente nada divergiam das normas regentes da matéria, e, no caso, especificamente vedava a prática pretendida, o que, por certo, deveria ter sido por ela observado.

A atuação regulamentar (Decretos, Portarias, Instruções Normativas, etc.), por certo, são instrumentos normativos voltados à aplicação das respectivas leis de regência, o que, inegavelmente, impõe-lhe o caráter de *norma interpretativa* na essência, não exigindo, sequer, que ela própria se afirme como tal.

A par de todas essas considerações, é relevante destacar que, especificamente a respeito do tema aqui especificamente enfrentado (aplicação retroativa da IN RFB 900), outra não é a jurisprudência deste Egrégio Conselho, que, sobre o assunto, assim há tempos já se tem pronunciado. Senão, vejamos:

*Número do Processo 19647.010777/2006-17  
Contribuinte TELEPISA CELULAR S.A.  
Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO Data da Sessão  
Relator(a) ROBERTO MASSAO CHINEN  
Nº Acórdão 1801-001.832 Tributo / Matéria*

*Decisão*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição para análise do mérito do litígio, nos termos do voto do Relator. (assinado digitalmente) Ana de Barros Fernandes – Presidente (assinado digitalmente) Roberto Massao Chinen - Relator Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Maria de Lourdes Ramirez e Ana de Barros Fernandes.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2003 RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE ESTIMATIVAS DE IRPJ OU CSLL. ADMISSIBILIDADE. EFICÁCIA RETROATIVA DA IN Nº 900/2008. SÚMULA 84 DO CARF. De acordo com a Solução de Consulta Interna COSIT nº 19/2011, o art. 11 da IN RFB nº 900/2008 é preceito de caráter interpretativo, que retroage para alcançar fatos anteriores à data de sua edição, de forma que o pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, corrigido na forma da lei, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP, conforme súmula 84 do CARF.*

Como se verifica no aresto aqui trazido à colação – mesmo que apenas a título de exemplo -, o entendimento no sentido da possibilidade de aplicação retroativa das disposições do art. 11 da IN RFB nº 900/2008, é tema já pacífico na própria Administração Pública (Solução de Consulta Interna COSIT nº 19/2011), e, ainda, perfeitamente pacificado pela jurisprudência deste CARF, que, a esse respeito, inclusive, assim expressa nas disposições de sua **Súmula CARF nº 84**:

***Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.***

Precedentes: Acórdão nº 1201-00.404, de 23/2/2011 Acórdão nº 1202-00.458, de 24/1/2011 Acórdão nº 1101-00.330, de 09/7/2010 Acórdão nº 9101-00.406, de 02/10/2009 Acórdão nº 105-15.943, de 17/8/2006.

Em face dessas considerações, entendo, no caso, assistir plena razão à recorrente, devendo, assim, ser reformada a decisão de origem, admitindo-se como válida a compensação efetivada pela contribuinte, nos termos aqui, então, especificamente apontados.

Diante disso, encaminho o meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, reconhecendo como válida a compensação efetivada, e, nessas circunstâncias, completamente insubsistente o Despacho Decisório inicialmente exarado, reconhecendo como validamente extinto o crédito tributário naquela ocasião, a teor do que então expressamente constante das disposições da Súmula CARF nº 84.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator

CÓPIA